



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.186, DE 2020**

Apensados: PLs nº 3.584/2020, 3.646/2020 e 3.803/2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para aumentar em um terço as penas dos crimes previstos nos artigos 171, 299 e 313-A, do Código Penal, quando cometidos mediante fraude ao auxílio emergencial, e determinar restituição em dobro do valor recebido.

**Autores:** Deputada ADRIANA VENTURA E OUTROS

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.186/2020, de autoria da Deputada Adriana Ventura e de vários outros parlamentares, busca aumentar as penas dos crimes de estelionato, falsidade ideológica e de inserção de dados falsos em sistema de informações, quando cometidos com o objetivo de receber, de forma indevida, o auxílio emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos:

- 1) PL nº 3.584/2020**, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que institui auxílio emergencial durante o período de calamidade decorrente do coronavírus (COVID-19), para garantir o pagamento a trabalhadores recém demitidos ou horistas e dá outras providências;
- 2) PL nº 3.646/2020**, que altera a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, para punir o beneficiário que se aproprie indevidamente do auxílio emergencial;
- 3) PL nº 3.803/2020**, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para estabelecer causa de aumento de pena para crimes de estelionato, falsidade ideológica, certidão ou atestado ideologicamente falso, falsidade material de atestado ou certidão, peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 25/11/2024 13:07:37.367 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3186/2020

PRL n.1

quando a conduta tiver impacto sobre as medidas excepcionais de proteção social decorrente do período de enfrentamento ao coronavírus (Covid-19).

As proposições foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família); de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 08/09/2021, exarou parecer pela “aprovação do Projeto de Lei nº 3.186/2020, do PL 3646/2020 e do PL 3803/2020, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3584/2020, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waginho”. Em face da Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, considera-se que a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família se pronunciou por via do referido parecer de sua antecessora.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, no dia 30/11/2022, aprovou parecer “pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.186/2020, e dos PLs nºs 3.646/2020, 3.803/2020, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3.584/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides Filho”.

As proposições tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos em análise não apresentam

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652201200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

\* C D 2 4 2 6 5 2 2 0 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 25/11/2024 13:07:37.367 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3186/2020

PRL n.1

vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Outrossim, observa-se que as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, o projeto de lei principal (**3.186/2020**) e o Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família) foram elaborados de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Os apensados, porém, apresentam vícios **que serão corrigidos no substitutivo ora apresentado**. O PL nº **3.584/2020**, por exemplo, insere as iniciais maiúsculas NR após um artigo que pretende inserir na Lei nº 13.982/2020, sendo que essa identificação deve ser utilizada apenas quando se está alterando um artigo já existente, e não quando se está inserindo um artigo novo (art. 12, inc. III, alínea “d”, da LC 95/1998). Os PLs nº **3.646/2020** e **3803/2020**, por sua vez, não apresentam, no art. 1º, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, tal como determina o art. 7º da LC 95/1998. O PL nº **3.646/2020** ainda desdobra o § 14 do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 em parágrafo único, o que não se mostra possível, tendo em vista que os parágrafos se desdobram em incisos (art. 10, inc. II, da LC 95/1998), e não em novos parágrafos.

Como dito, porém, o substitutivo ora apresentado saneia todos esses vícios.

No que tange ao **mérito**, as proposições merecem ser **aprovadas**, mas com alguns ajustes, **o que se faz na Subemenda Substitutiva ora apresentada**.

Os ajustes se mostram necessários porque as proposições em análise buscam majorar as penas de diversos crimes cometidos com o intuito de receber, de forma indevida, o auxílio emergencial criado por ocasião do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19). Ocorre que, conforme consabido, o pagamento desse auxílio emergencial já se encerrou, de forma que os projetos, embora fizessem sentido no momento em que foram apresentados, não mais se coadunam com a atualidade.

Deve-se aproveitar a oportunidade, porém, para alterar a legislação penal para que as penas dos crimes apontados pelos projetos de lei (estelionato, falsidade ideológica e inserção de dados falsos em sistema de informações) sejam aumentadas **caso tais delitos sejam**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

**cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, com o intuito de receber vantagem pecuniária ou benefício legal extraordinário de que o agente comprovadamente não necessita.**

Garante-se, assim, que em situações futuras a legislação penal conte com uma resposta adequada e proporcional à gravidade dessas condutas, em que pessoas se aproveitam de situações de extrema vulnerabilidade social para auferirem vantagens indevidas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.186/2020, 3.584/2020, 3.646/2020, 3.803/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família), **na forma da Subemenda Substitutiva ora apresentada.**

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652201200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

Apresentação: 25/11/2024 13:07:37.367 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3186/2020

PRL n.1



\* C D 2 4 2 6 5 2 2 0 1 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA (EM SUBSTITUIÇÃO À EXTINTA COMISSÃO DE SEGURIDADE  
SOCIAL E FAMÍLIA) AO PROJETO DE LEI N° 3.186, DE 2020**

Cria causa de aumento de pena para os crimes de estelionato, de falsidade ideológica e de inserção de dados falsos em sistema de informações para os casos em que esses delitos forem cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, com o intuito de receber vantagem pecuniária ou benefício legal extraordinário de que comprovadamente não necessita.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena para os crimes de estelionato, de falsidade ideológica e de inserção de dados falsos em sistema de informações para os casos em que esses delitos forem cometidos por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, com o intuito de receber vantagem pecuniária ou benefício legal extraordinário de que comprovadamente não necessita.

Art. 2º Os arts. 171, 299 e 313-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único do art. 299 para § 1º:

“Art. 171. ....

§ 3º-B. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, com o intuito de receber





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 25/11/2024 13:07:37.367 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3186/2020

PRL n.1

vantagem pecuniária ou benefício legal extraordinário de que comprovadamente não necessita.

.....” (NR)

“Art. 299. ....

.....  
§ 1º ....

§ 2º Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, com o intuito de receber vantagem pecuniária ou benefício legal extraordinário de que comprovadamente não necessita.” (NR)

“Art. 313-A. ....

.....  
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime for cometido por ocasião de calamidade pública ou de situação de emergência, com o intuito de receber vantagem pecuniária ou benefício legal extraordinário de que comprovadamente não necessita.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242652201200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



\* C D 2 4 2 6 5 2 2 0 1 2 0 0 \*